

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 1.241, DE 2015

Altera o art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, que define “diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado JORGE CÔRTE REAL

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.241, de 2015, de autoria do Deputado Jorge Côrte Real. A iniciativa modifica o art. 4º da Lei nº 9.808, de 1999, com o intuito de prorrogar, até dezembro de 2020, a isenção do AFRMM - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - de que hoje gozam os empreendimentos que se implantem, modernizem, ampliem ou diversifiquem, no Nordeste e na Amazônia, em conformidade com avaliação técnica das respectivas superintendências de desenvolvimento. Segundo o texto legal em vigor, a isenção deve se encerrar em 31 de dezembro de 2015.

Na justificção do projeto, o autor argumenta que reduzir as desigualdades sociais e regionais é objetivo fundamental do Brasil, segundo define a própria Constituição. Afirma que prorrogar a isenção é necessário para que continuem os esforços governamentais nesse sentido. Alega que, no caso de não haver a prorrogação, empresas sediadas nas regiões Norte e Nordeste, beneficiadas com programas da SUDAN e da SUDENE, passarão a pagar 25% sobre o frete das cargas importadas, a título de AFRMM, o que diminuirá em muito a competitividade delas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Embora o objetivo do projeto de lei seja a permanência de incentivo aos empreendimentos que se desenvolvem na Amazônia e no Nordeste, sob auspício da SUDAM e da SUDENE, respectivamente, o exame desta Comissão, tendo vista as suas competências, deve se ater à questão de se a prorrogação da isenção do AFRMM - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, no caso específico, compromete a realização de projetos de interesse da indústria naval e da marinha mercante brasileiras.

Examinando-se o histórico recente de desembolsos do FMM - Fundo de Marinha Mercante, que é munido, em boa parte, por recursos oriundos da arrecadação do AFRMM, percebe-se que a isenção concedida aos empreendimentos antes mencionados não constitui obstáculo para a ampliação da política de fomento aos estaleiros e às empresas de transporte aquaviário.

De fato, em plena vigência da isenção aqui discutida, a execução financeira dos projetos sustentados com recursos do FMM saltou de um bilhão de reais, em 2007, para cinco bilhões de reais, em 2013. No período, a quantidade de empreendimentos entregues saiu de 33, em 2007, para 77, em 2013. Nesse ano (2013), a carteira de projetos do FMM englobava nada menos do que 633 embarcações e 19 estaleiros, avaliados em sessenta bilhões de reais.

Apesar da crise econômica que atinge o País, tudo leva a crer que a tendência é o crescimento desse mercado, considerando o aumento da capacidade de produção dos estaleiros, os financiamentos já contratados e o avanço das explorações do Pré-Sal, que requer numerosas embarcações de apoio. Esse horizonte, conservadoramente otimista, não tem porque se alterar em virtude da prorrogação da isenção do AFRMM aos empreendimentos-alvo, mesmo porque, independentemente do que se analisa aqui, já não incidirá o AFRMM, até 2017, sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País (Lei nº 11.482, de 2007).

Por fim, a despeito do que aqui se debate, é preciso dizer que a apreciação deste projeto de lei pode ficar prejudicada se aprovado o texto do Projeto de Conversão à Medida Provisória nº 675, de 2015, proposto no âmbito da Comissão Mista. Ali, foi incorporado ao conteúdo da MP o mesmo dispositivo que encabeça o Projeto de Lei nº 1.241, de 2015, ora em exame, ou seja, a prorrogação da isenção até 2020.

De toda sorte, considerando apenas os aspectos que nos cabe avaliar, o voto é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.241, de 2015.**

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado **EFRAIM FILHO**

Relator